



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

Origem: Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Maurício Navarro Burity (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE. Exercício de 2015. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00886/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/94.

Depois de anexar Achados de Auditoria (Documento TC 85485/18 – fls. 95/263) e analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 266/285), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo Pedro Henrique da Silva Benigno, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. A Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE) foi instituída pela Lei Municipal 7.852/1995 (fls. 97/105), tem como objetivo principal promover, incentivar, difundir e valorizar a cultura e as artes na cidade de João Pessoa, tendo natureza jurídica de entidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de patrimônio e orçamento próprios e vinculada à Secretara de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

3. A despesa fixada para o exercício de 2015, nos termos da Lei 13.000/2015 (LOA), foi da ordem de R\$23.818.000,00, equivalente a 0,99% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$2.404.804.821,00);
4. A receita arrecadada durante o exercício totalizou R\$730.540,55:

5.1.1 DAS RECEITAS

DISCRIMINAÇÃO	ORÇADA (R\$)	ARRECADADA (R\$)
Receita Corrente (I)	4.192.000,00	730.540,55
Receita Patrimonial	60.000,00	22.011,24
Transferências Correntes	1.530.000,00	-
Outras Receitas Correntes	2.602.000,00	708.529,31
Receita de Capital (II)	936.000,00	-
Alienação de Bens	1.000,00	-
Transferência de Capital	935.000,00	-
TOTAL (R\$) (III = I + II)	5.128.000,00	730.540,55

Fonte: SAGRES e Balanço Orçamentário – Anexo XII (fls. 81/82)

5. Ao final do exercício, a despesa realizada importou em R\$13.271.846,64, o que representou 55,72% do orçamento inicial;
6. Despesas por programa de governo:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Programa : AFRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (94)	R\$4.085.169,63	R\$4.444.552,73	R\$4.019.115,65	R\$66.053,98
+ Programa : ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL (39)	R\$839.014,64	R\$839.545,52	R\$837.476,54	R\$1.538,10
+ Programa : PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL (132)	R\$2.097.859,64	R\$1.569.231,45	R\$1.396.976,15	R\$700.883,49
+ Programa : PROGRAMA DE DIFUSÃO E CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS (25)	R\$482.700,65	R\$428.822,56	R\$408.822,56	R\$73.878,09
+ Programa : PROGRAMA DE EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS (265)	R\$3.970.002,08	R\$2.678.212,01	R\$2.545.853,02	R\$1.424.149,06
+ Programa : PROGRAMA DE FOMENTO A ARTE E A CULTURA (251)	R\$1.797.100,00	R\$1.592.198,99	R\$1.466.315,53	R\$330.784,47
+ Programa : Programa Padrão (1)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
807	R\$13.271.846,64	R\$11.552.563,26	R\$10.674.559,45	R\$2.597.287,19

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

7. Despesas por elemento:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Contratação por Tempo Determinado (14)	R\$1.303.438,02	R\$1.534.812,70	R\$1.303.438,02	R\$0,00
+ Elemento : Diárias - Civil (8)	R\$1.834,51	R\$1.456,00	R\$1.456,00	R\$378,51
+ Elemento : Equipamentos e Material Permanente (4)	R\$79.895,53	R\$27.921,83	R\$27.921,83	R\$51.973,70
+ Elemento : Indenizações e Restituições (51)	R\$166.000,00	R\$162.700,00	R\$125.600,00	R\$40.400
+ Elemento : Indenizações e Restituições Trabalhistas (14)	R\$23.214,94	R\$23.214,94	R\$12.874,41	R\$10.340,53
+ Elemento : Material de Consumo (7)	R\$27.034,66	R\$9.849,89	R\$9.849,89	R\$17.184,77
+ Elemento : Obrigações Patronais (39)	R\$839.014,64	R\$839.545,52	R\$837.476,54	R\$1.538,10
+ Elemento : Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (16)	R\$98.900,00	R\$98.900,00	R\$78.900,00	R\$20.000
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (148)	R\$358.850,00	R\$327.250,00	R\$309.367,80	R\$49.482,20
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (451)	R\$6.409.186,64	R\$4.383.707,11	R\$4.036.357,42	R\$2.372.829,22
+ Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção (8)	R\$248.152,08	R\$258.536,93	R\$239.991,92	R\$8.160,16
+ Elemento : Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras (8)	R\$442.000,00	R\$427.000,00	R\$417.000,00	R\$25.000
+ Elemento : Subvenções Sociais (8)	R\$708.200,00	R\$708.200,00	R\$708.200,00	R\$0,00
+ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (30)	R\$2.566.125,62	R\$2.749.468,34	R\$2.566.125,62	R\$0,00
807	R\$13.271.846,64	R\$11.552.563,26	R\$10.674.559,45	R\$2.597.287,19

Fonte: SAGRES

8. Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$12.541.306,09:

NATUREZA	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	730.540,55
Despesa Realizada	13.271.846,64
Déficit Orçamentário	(12.541.306,09)

Fonte: SAGRES

9. Houve abertura de créditos adicionais suplementares e especiais:

DECRETO DE ABERTURA	NATUREZA DO CRÉDITO ADICIONAL	NATUREZA DA FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
8531/2015	Suplementar	Anulação de Dotação Orçamentária	3.064.360,00
8555/2015	Especial	Excesso de Arrecadação	356.000,00
TOTAL			3.420.360,00

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

10. Disponibilidades informadas ao término do exercício no valor de R\$953.539,94:

Nome do banco	Conta	Agência	Descrição da Conta	SALDO SAGRES	VERIFICAÇÃO DO SALDO
Conta Caixa	000000000000	000000	Caixa	R\$0,00	PREJUDICADO
Caixa Econômica Federal.	000000000667	001909	C.E.F. 66-7 - FUNJOP	R\$46,75	PREJUDICADO
Caixa Econômica Federal.	000000001345	001909	C.E.F. 134-5 - DOAÇÕES	R\$9,90	PREJUDICADO
Caixa Econômica Federal.	000000002058	001909	CEF 205-8 FUNJOPE PATROCINIOS	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	000000099651	001618	C/C Nº 9965-1 BANCO DO BRASIL PATROCINIOS RECEBIDOS	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000010373X	001618	C/C 10373-X BANCO DO BRASIL BIENAL DO LIVRO	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	000000117633	001618	BB C/C 11.763-3 CONVENIO MINC Nº 732455/2010	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	000000128937	001618	BB C/C 12.893-7 PATROCÍNIO PETROBRAS	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000014827X	001234	BCO BRASIL 14827-X- DOAÇÕES	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000023334X	001618	BCO BRASIL S/A - FUNJOPE - 23334-X	R\$84.479,17	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	000000A99651	001618	BB C/APLICAÇÃO 9.965-1 PATROCINIOS RECEBIDOS	R\$40.125,26	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000A10373X	001618	BB C/APLICAÇÃO 10.373-X BIENAL DO LIVRO	R\$0,00	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000A117633	001618	BB C/APLICAÇÃO 11.763-3 CONV. MINC. Nº 732455/2010	R\$197.346,56	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000A128937	001618	BB C/APLICAÇÃO 12.893-7 PATROCÍNIO PETROBRAS	R\$179.108,74	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000A14827X	001618	BB C/APLICAÇÃO 14.827-X APOIO FESTIV. SAMAP	R\$43.210,06	PREJUDICADO
Banco do Brasil S.A.	00000A23334X	001618	BB C/APLICAÇÃO 23.334-X FUNJOPE	R\$409.213,50	PREJUDICADO
Caixa Econômica Federal.	006000002058	001909	CEF C/APLICAÇÃO 006.00000205-8 PATROCINIOS	R\$0,00	PREJUDICADO
TOTAL				R\$953.539,94	PREJUDICADO

Fonte: SAGRES

11. Em consulta ao SAGRES e ao Balanço Financeiro (fls. 83/84), verificou-se que, no exercício em análise, houve inscrição em restos a pagar no montante de R\$2.597.287,19;
12. Balanço Financeiro indicou a ocorrência de déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no montante de R\$3.104.271,83:

NATUREZA	VALOR (R\$)
Ativo Financeiro (I)	953.539,94
Passivo Financeiro (II)	4.057.811,77
Déficit Financeiro (III) = (I – II)	(3.104.271,83)

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fl. 85)

13. No campo das licitações, observou-se a existência de 7 pregões eletrônicos, 1 adesão a registro de preço, 3 situações de dispensa e 252 situações de inexigibilidades, para despesas no montante total de R\$2.358.565,08;

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04598/16*

14. Quadro de pessoal composto da seguinte forma:

Tipo de Cargo, Emprego e Função	Registros
Efetivo	8
Comissionado	103
Função de Confiança	1
Contratação por Excepcional Interesse Público	74
TOTAL	186

Fonte: SAGRES

15. Sob o aspecto operacional o relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela FUNJOPE explanou os eventos promovidos, descrevendo cada ação realizada, sendo elas: 1 – João Pessoa – Extremo Cultural – Onde o Som Nasce Primeiro; 2 – Projeto Sabadinho Bom; 3 – JPCultura – Mapas Culturais; 4 – Folia de Rua; 5 – Carnaval Tradição; 6 – Paixão de Cristo; 7 – Roteiro das Paixões; 8 – São João Pra Valer 2015; 9 – Projeto SESCenCEna; 10 – Festa das Neves; 11 – 14ª Parada do Orgulho LGBT; 12 – Eu Faço Cultura; 13 – Dia de Brincar e Ser Feliz; 14 – 252ª Romaria da Penha; 15 – Festa de Iemanjá; 16 – Fest Aruanda; 17 – Concerto de Natal, e; 18 – Réveillon. Por fim, o mencionado relatório discriminou os projetos especiais efetuados pela FUNJOPE no exercício de 2015, bem como o cronograma das atividades desenvolvidas por meio daqueles: 1 – Rede de Pontos de Cultura de João Pessoa; 2 – Projeto “Ação Social pela Música – Núcleo João Pessoa”, e; 3 – 3º Festival Internacional de Música Clássica de João Pessoa.

16. Não houve registro de denúncias no Tramita envolvendo o exercício em análise;

17. Não foi realizada diligência in loco;

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

15 CONCLUSÃO

Ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal, relativa ao exercício de 2015, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Quanto à gestão da Fundação Cultural de João Pessoa (Gestor: Maurício Navarro Burity):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

- 15.1** Existência de disponibilidade não comprovada no montante de R\$ 953.539,94, configurando hipótese de obstrução ao livre exercício da auditoria e sonegação de documento, conforme art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (item 5.2.1);
- 15.2** Existência de Déficit Financeiro no montante de R\$ 3.104.271,83, maculando o princípio do equilíbrio financeiro e do planejamento fiscal, preceituados no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000 (item 5.3.1);
- 15.3** Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/1988) (item 7.1);
- 15.4** Ausência de encaminhamento do demonstrativo da dívida fundada a este Tribunal de Contas, exigência contida nos incisos VI, do art. 15, da Resolução RN-TC 03/2010 desta Corte de Contas (item 8);
- 15.5** Ausência de encaminhamento dos anexos discriminados no item 13 deste Relatório, contrariando os incisos X, XII e XIII, do art. 15 e os incisos I a IV, do parágrafo único do mesmo artigo, todos os dispositivos provenientes da Resolução RN-TC 03/2010 deste Tribunal de Contas (item 13);
- 15.6** Inobservância da Portaria STN 438/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme competência fixada à essa Secretaria pelo art. 50, §2º, da Lei Complementar 101/2000 (item 14).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

E, ainda, indicou as seguintes recomendações:

16 RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto nesse Relatório, essa Auditoria recomenda que:

16.1 Sejam quitados os empenhos classificados em Restos a Pagar Processados no exercício de 2015 e nos anteriores referente à FUNJOPE, visto que o não pagamento desses empenhos, que já estão liquidados, pode dar ensejo à hipótese de enriquecimento ilícito da Administração Pública, bem como macular o princípio do equilíbrio fiscal, contido no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000, visto que acarretará aumento da dívida pública. Ainda, sugere-se o cancelamento dos restos a pagar não processados cujo objeto dos empenhos não tenha previsão de execução (item 5.2.2);

16.2 Sejam observados os princípios do equilíbrio financeiro e do planejamento fiscal estabelecidos no art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, a fim de que seja reduzida a dívida pública da FUNJOPE (item 8).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o antigo relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a notificação do Gestor responsável, o qual, depois de ter pedido de prorrogação de prazo deferido por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00036/19 (fls. 321/323), apresentou seus esclarecimentos mediante o Documento TC 45501/19 (fls. 329/808).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 816/830), confeccionado pela Auditora de Controle Externo Liliane Correia Asfury, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Rômulo Soares Almeida Araujo, mantendo as recomendações acima explicitadas, assim como indicando a permanência das seguintes eivas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

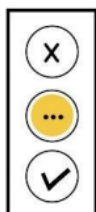
3 Conclusão

À vista de todo o exposto, tem-se como mantidas as seguintes irregularidades identificadas:

3.1 Existência de Déficit Financeiro no montante de R\$ 3.104.271,83, maculando o princípio do equilíbrio financeiro e do planejamento fiscal, preceituados no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000;

3.2 Inobservância da Portaria STN 438/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme competência fixada a essa Secretaria pelo art. 50, §2º, da Lei Complementar 101/2000;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 833/838), opinou nos seguintes termos:



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Poder Executivo municipal- Fundação Cultural de João Pessoa - Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2015. Irregularidades: Existência de Déficit Financeiro e Inobservância da Portaria STN 438/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional. Emissão de Parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas. multa. recomendação.

PARECER Nº 00558/23

[...]

1. Regularidade com Ressalvas das contas da Fundação Cultural de João Pessoa, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Sr. Maurício Navarro Burity.

2. Recomendação à atual gestão da Fundação Cultural de João Pessoa para que adote as sugestões apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas análises futuras

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 839.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou a permanência de duas máculas, consubstanciadas na ocorrência de déficit financeiro e na inobservância da Portaria STN 438/2012.

Conforme levantamento inicial (fls. 274/275), a Auditora indicou a **ocorrência de déficit financeiro, no montante de R\$3.104.271,83**. Veja-se a análise feita:

Essa Auditoria verificou a existência de **Déficit Financeiro** (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no montante de R\$ 3.104.271,83 em relação ao exercício de 2015. Ressalta-se que é dever do Gestor regular as finanças e quitar as dívidas devidas de modo a manter o equilíbrio financeiro do órgão/entidade, atendendo aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

(Lei Complementar 101/2000), especificamente o seu art. 1º, §1º. Ainda, o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, inclusive quanto às obrigações de exercícios anteriores, a fim de evitar o crescimento do endividamento público, que pode implicar eventual onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais/culturais a serem cobertas pela FUNJOPE.

Na defesa ofertada (fls. 331/333), o ex-Gestor alegou que a FUNJOPE é uma entidade da administração indireta dependente do orçamento municipal (Poder Executivo), tendo apresentado dificuldades em razão da ausência de repasses tempestivos. Segundo asseverou o interessado, a situação foi contornada no exercício subsequente (2016), no qual os repasses foram adequados e o quadro passou a ser superavitário.

A Unidade Técnica, por seu turno, depois de examinar as alegações defensivas, manteve o entendimento inicialmente externado (fl. 819/820).

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria (fls. 835/836), asseverou que, para a eiva em comento, caberia a expedição de recomendações para se alcançar o equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit.

A mácula em questão está correlacionada à administração financeira e gestão fiscal da entidade. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”

2

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que a mácula não pode ser atribuída exclusivamente ao gestor da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame. É o que dita a Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal):

Art. 1º (...).

§ 3º. Nas referências:

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, estão **compreendidos**:*

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, **fundações** e empresas estatais dependentes;*

Assim, o exame do equilíbrio fiscal, no caso de déficit financeiro municipal, somente pode ser examinado na prestação de contas gerais do Prefeito, a quem cabe gerir o Município.

Sob outro prisma, a Unidade Técnica (fl. 282) indicou como irregularidade a **inobservância da Portaria STN 438/2012**. Eis o registro feito:

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficit Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

Essa Auditoria verificou que o gestor da FUNJOPE encaminhou os Balanços e Demonstrativos exigidos nos incisos II a V e inciso VII, do art. 15, da RN-TC 03/2010, sem observar a estrutura exigida pela Portaria STN n. 438/2012. O MCASP alerta que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) exerce as funções do antigo Conselho Técnico de Economia e Finanças, responsável pela atualização dos anexos contemplados na Lei 4.320/1964. Ainda, conforme o manual supramencionado, as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei 4.320/1964 foram atualizadas pela portaria acima citada em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP). As atualizações devem ser observadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, a fim de permitir a análise e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Sendo assim, essa Auditoria entende irregular a estrutura dos Balanços e Demonstrativos exigidos nos incisos II a V e inciso VII, do art. 15, da RN-TC 03/2010, encaminhados a esta Corte de Contas pelo gestor da FUNJOPE, visto que não observam a exigida pela Portaria STN 438/2012, obrigatória para todos os entes federados, conforme competência de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal instituída pelo art. 50, §2º, da Lei Complementar 101/2000, à Secretaria do Tesouro Nacional.

Ao defender-se (fls. 344/345), o ex-Gestor alegou ter a mácula em foco aspecto formal, não sendo capaz de repercutir negativamente nas contas ora examinadas. Aduziu, ainda, que o setor de contabilidade da FUNJOPE justificou não estar o sistema contábil da entidade ainda adequado para produção dos relatórios de acordo com a Portaria da STN, mas que teriam sido elaborados segundo os ditames da Lei 4.320/64.

Novamente a Auditoria não acatou as justificativas, mantendo intacta a eiva outrora indicada (fl. 828):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

• Análise da Auditoria

Não obstante as argumentações apresentadas pela defesa, ocorre que o gestor encaminhou os Balanços e Demonstrativos exigidos nos incisos II a V e inciso VII, do art. 15, da RN-TC 03/2010, sem observar a estrutura exigida pela Portaria STN n. 438/2012, de forma que persiste a irregularidade.

Acerca da temática, o Órgão Ministerial pugnou igualmente pela expedição de recomendações (fls. 836/837):

A auditoria evidenciou ainda a 3.2 Inobservância da Portaria STN 438/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme competência fixada a essa Secretaria pelo art. 50, §2º, da Lei Complementar 101/2000;

Com efeito, em que pese as justificativas da defesa, a auditoria constatou que o gestor encaminhou os Balanços e Demonstrativos exigidos nos incisos II a V e inciso VII, do art. 15, da RN-TC 03/2010, sem observar a estrutura exigida pela Portaria STN n. 438/2012.

Apreende-se que as irregularidades remanescentes, devem resultar neste momento, em recomendação por parte deste Tribunal no sentido de uma maior observância na atuação da gestão no tocante ao monitoramento e controle de tais atos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04598/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04598/16**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais oriunda da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade de Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 19:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO